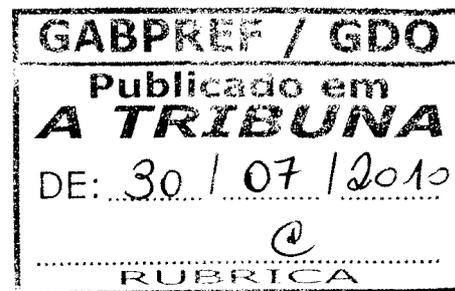




Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo



## LEI Nº 7.974

**Cria os Conselhos Tutelares e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### SEÇÃO I

#### DA CONSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

**Art. 1º.** Ficam criados os Conselhos Tutelares de Vitória como órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme estabelece a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**§ 1º.** A implantação de cada Conselho Tutelar far-se-á por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo atendendo solicitação justificada do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vitória - CONCAV, e tendo como parâmetros:

- I** - um Conselho Tutelar a cada 200 mil habitantes;
- II** - necessidade da população infanto-juvenil.

**§ 2º.** O Decreto de implantação dos Conselhos Tutelares deverá explicitar a sua área de abrangência prioritária.

**Art. 2º.** Os Conselhos Tutelares de Vitória estão sujeitos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

**Art. 3º.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vitória - CONCAV acompanhar, regular o funcionamento, exercer o controle social e disciplinar sobre os Conselhos Tutelares de Vitória.

**Art. 4º.** Os Conselhos Tutelares serão compostos por 05 (cinco) membros titulares, eleitos para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

**§ 1º.** Cada Conselho Tutelar poderá ter até 10 (dez) membros suplentes, obedecendo à ordem classificatória de eleição.

**§ 2º.** Não havendo mais suplentes de um Conselho serão convocados suplentes de outro Conselho Tutelar.

**§ 3º.** Para efeito de reeleição, considera-se exercício como conselheiro titular o período superior a 18 meses, consecutivos ou não.

**§ 4º.** O Conselheiro Tutelar que renunciar não poderá participar das eleições num período de 04 (quatro) anos.

**§ 5º.** O Conselheiro Tutelar, depois de 06 (seis) anos de mandato, deverá passar por um período mínimo de 03 (três) anos para concorrer à nova eleição em qualquer dos conselhos.

**Art. 5º.** O funcionamento do Conselho Tutelar será das 8h00 às 18h00, ininterruptamente, de segunda a sexta-feira, exceto feriados.

**§ 1º.** No horário compreendido entre 08h00 e 18h00, em dias úteis, o Conselho Tutelar funcionará obrigatoriamente com no mínimo 04 (quatro) Conselheiros Tutelares, sendo que no mínimo 02 (dois) deverão estar presentes para atendimento no local e 02 (dois) para atividades externas.

**§ 2º.** Cada Conselheiro Tutelar terá direito a 02 (duas) horas de almoço, sempre garantindo a presença de, no mínimo, 01 (um) Conselheiro Tutelar nesse período para que não haja interrupção de atendimento.

**§ 3º.** O Conselho Tutelar funcionará em regime de prontidão nos seguintes horários:

**I** - de segunda a sexta-feira, no horário noturno, compreendido entre 18h00 e 8h00 do dia seguinte;

**II** - os sábados, domingos e feriados, em horário integral, compreendido entre 8h00 às 8h00 do dia seguinte.

**III - VETADO.**

**§ 4º.** O regime de prontidão será feito por meio de rodízio entre os Conselheiros Tutelares, a partir de uma escala de trabalho predefinida, devendo o conselheiro escalado estar de posse de telefone móvel ou outra forma de localização.

**§ 5º. VETADO.**

## **SEÇÃO II**

### **DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS**

**Art. 6º.** São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar:

**I** - ter idoneidade moral;

**II** - possuir idade superior a 21 anos;

**III** - ter concluído o ensino médio;

**IV** - não ter sido penalizado com medidas previstas nesta lei;

**V** - residir no Município, no mínimo, dois anos antes da posse;

**VI** - possuir, no mínimo, dois anos de experiência comprovada na área de estudos e pesquisas, atendimento, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**VII** - estar em gozo dos direitos políticos e não estar incluído nos impedimentos constantes do Parágrafo único do Art. 22 desta Lei.

**Art. 7º.** O registro da candidatura deverá ser requerido ao Presidente do CONCAV, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no Art. 6º desta Lei, no prazo estabelecido pelo CONCAV.

Parágrafo único. O candidato deverá participar de treinamento e avaliação seletivos promovidos pelo CONCAV antes de confirmação do registro.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS ELEIÇÕES DOS MEMBROS DOS CONSELHOS TUTELARES**

**Art. 8º.** Os membros dos Conselhos Tutelares e seus suplentes serão eleitos na forma estabelecida em Resolução do CONCAV, com processo coordenado e presidido pelo CONCAV e fiscalizado pelo Ministério Público, na forma da Lei nº 8.069, de 1990, e sem prejuízo desta Lei.

Parágrafo único. Os Conselheiros eleitos serão nomeados para compor o Conselho Tutelar pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto.

**Art. 9º.** A eleição será convocada pelo CONCAV, por meio da publicação de Edital que conterà a data, horário, locais da votação e regulamentação do processo eleitoral, com, no mínimo, 03 (três) meses antes do pleito.

Parágrafo único. O processo eleitoral deverá iniciar no mínimo 04 (quatro) meses antes do término de cada mandato.

**Art. 10.** Serão considerados eleitos como Conselheiros titulares os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados, ficando os demais como suplentes, obedecida à ordem de votação.



Parágrafo único. Em caso de empate, será eleito o candidato que tiver:

**I** - maior escolaridade;

**II** - mais tempo de atuação em políticas e programas de proteção social a crianças e adolescentes;

**III** - idade mais elevada.

**Art. 11.** Ocorrendo eleição única para 02 (dois) ou mais Conselhos Tutelares, os candidatos eleitos irão escolher o local de atuação, conforme a ordem classificatória.

#### **SEÇÃO IV**

#### **DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO, DOS DIREITOS E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS**

**Art. 12.** O exercício da função de Conselheiro Tutelar exigirá dedicação exclusiva, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. A dedicação exclusiva de que trata o caput deste artigo significa que o Conselheiro Tutelar, enquanto estiver no exercício de suas funções, não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada a qualquer título.

**Art. 13.** A jornada de trabalho dos Conselheiros Tutelares será de 40 (quarenta) horas semanais, cumpridas presencialmente.

**§ 1º.** A frequência do Conselheiro Tutelar será efetivada por meio de registro diário de entrada e saída ao serviço.

**§ 2º.** O controle e atestamento da frequência serão definidos pela Secretaria de Assistência Social.

**Art. 14.** O Conselheiro Tutelar será remunerado, por meio de subsídio, no valor mensal de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais).

**§ 1º.** O valor do subsídio estabelecido no *caput* deste artigo compreende a remuneração da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e o regime de prontidão, estabelecido no § 3º do Art. 5º desta Lei.

**§ 2º.** No exercício da função, o Conselheiro Tutelar não fará jus à gratificação por serviço extraordinário.

**§ 3º.** O subsídio será reajustado no mesmo percentual e periodicidade do reajuste dos servidores do quadro geral do Município de Vitória.

**Art. 15.** O Conselheiro Tutelar fará jus à gratificação natalina, na proporção de 1/12 avos por mês, considerando como mês integral para os efeitos do direito estabelecido, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, correspondente ao valor da remuneração percebida em dezembro ou no mês de afastamento.

**Art. 16.** O Conselheiro Tutelar gozará, obrigatoriamente, de 30 (trinta) dias consecutivos de férias após 12 (doze) meses de efetivo exercício, de acordo com escala organizada no mês de dezembro de cada ano.

**§ 1º.** As férias previstas neste artigo serão remuneradas, com acréscimo de 1/3 do valor do subsídio, sendo concedidas a 01 (um) Conselheiro Tutelar por vez, não podendo, em nenhuma hipótese, haver mais de um conselheiro, do mesmo Conselho, em férias.

**§ 2º.** A escala de férias será definida e normatizada pelo CONCAV.

**§ 3º.** No período de férias do Conselheiro Tutelar, não haverá substituição do mesmo.

**Art. 17.** O Conselheiro Tutelar poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do subsídio:

**I** - até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

**II** - até 03 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento.

**Art. 18.** Será garantida licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias à Conselheira Tutelar, que poderá ser concedida a partir do oitavo mês de gestação.

**§ 1º.** Será garantido às Conselheiras Tutelares o disposto na Lei nº 6.587, de 20 de abril de 2006.

**§ 2º.** Durante todo o período de licença maternidade a Conselheira Tutelar não poderá exercer qualquer atividade remunerada e o recém nascido não poderá ser mantido em creche ou entidade similar, salvo por período de 15 dias para adaptação.

**§ 3º.** Será garantida licença paternidade de 05 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana.

**Art. 19.** Não será concedida licença sem remuneração ao Conselheiro Tutelar.

**Art. 20.** Para efeitos de contribuição previdenciária o Conselheiro Tutelar estará submetido ao Regime Geral da Previdência Social.

**Art. 21.** Perderá o mandato de Conselheiro quem for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime doloso, ou pela prática de crimes e infrações administrativas prevista na Lei nº 8069, de 1990.

**Art. 22.** São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e



genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteados.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

**Art. 23.** Os Conselheiros Tutelares poderão participar de eventos após a liberação do próprio colegiado ou por convocação de autoridade competente, respeitado o disposto no § 1º do artigo 5º desta Lei.

**SEÇÃO V**  
**DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE**

**Art. 24.** Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados nos casos de:

- I - VETADO;**
- II - licença maternidade;**
- III - renúncia do titular.**

**Art. 25.** O suplente de Conselheiro Tutelar receberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, enquanto substituir membro titular do Conselho.

**Art. 26.** A não aceitação da função por parte do suplente será considerada renúncia ao direito de preferência, passando automaticamente para o final da lista de suplência.

**Art. 27.** No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o CONCAV realizar novo processo eleitoral para o preenchimento das vagas, na forma do Art. 8º desta Lei.

**Art. 28.** Findando o período de convocação de suplente, com base nas hipóteses previstas no Art. 24, o Conselheiro titular será automaticamente reconduzido ao Conselho respectivo.

**CAPÍTULO II**

**DAS ATRIBUIÇÕES E ATUAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES**

**SEÇÃO I**

**DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS TUTELARES**

**Art. 29.** São atribuições dos Conselhos Tutelares:

**I** - atender às crianças e adolescentes nas seguintes hipóteses:

**a)** sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão de sua conduta;

**b)** em caso de ato infracional praticado.

**II** - aplicar, caso verificada qualquer das hipóteses previstas no inciso I deste artigo, as seguintes medidas:

**a)** encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

**b)** orientação, apoio e acompanhamento temporários;

**c)** matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

**d)** inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

**e)** requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

**f)** inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

**g)** acolhimento institucional.

**III** - atender e aconselhar pais ou representantes, aplicando as seguintes medidas:

**a)** encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

**b)** inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

**c)** encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

**d)** encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

**e)** obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

**f)** obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

**g)** advertência.

**IV** - requisitar execução de serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho, segurança, jurídico e outros;

**V** - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

**VI** - encaminhar, ao Ministério Público, notícias de fato que constituam infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

**VII** - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

**VIII** - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas para o adolescente autor de ato infracional;

**IX** - expedir notificações;

**X** - requisitar certidão de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando for necessário;

**XI** - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos assegurados de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no Art. 221 da Constituição Federal.

**XII** - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

**XIII** - assessorar ao Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

**XIV** - articular-se com outros atores e participar de mobilizações, campanhas, operações rotineiras e operações especiais organizadas por órgãos públicos municipais

com objetivos de fiscalizar, coibir violações e garantir os direitos da criança e do adolescente;

**XV** - operar o Sistema de Informações para a Infância e a Adolescência do Município;

**XVI** - manter registro sucinto dos atendimentos e das providências adotadas em cada caso;

**XVII** - encaminhar, quando solicitado, dados estatísticos e relatórios gerenciais aos órgãos competentes;

**XVIII** - executar outras atividades que estejam relacionadas a sua área de atuação.

## **SEÇÃO II**

### **DA ATUAÇÃO DOS CONSELHOS**

**Art. 30.** O Conselho Tutelar deve ser atuante, itinerante e manter contato sistemático com os diversos atores que compõem o sistema de proteção integral à criança e ao adolescente, com preocupação eminentemente preventiva, aplicando medidas e efetuando encaminhamentos diante da ameaça de violação de direitos de crianças e adolescentes.

**Art. 31.** O Conselho Tutelar é um órgão que atua de forma colegiada, e suas deliberações devem ser tomadas pela maioria de votos de seus integrantes, após amplo debate, em sessões deliberativas próprias, realizadas da forma como dispuser o Regimento Interno.

**§ 1º.** O Colegiado é constituído pelos cinco (05) Conselheiros Tutelares e presidido pelo seu Coordenador que contará para formação do quorum.

**§ 2º.** Todos os casos atendidos que requeiram a adoção de uma ou mais das medidas previstas nos Arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990, e mesmo as representações oferecidas por infrações às normas de proteção à criança e ao adolescente, deverão passar pela deliberação e aprovação do colegiado, sob pena de nulidade dos atos praticados isoladamente

por apenas um ou mais Conselheiros, sem respeito ao quorum mínimo de instalação da sessão deliberativa.

**CAPÍTULO III**  
**DO FUNCIONAMENTO, DA ORGANIZAÇÃO E DO REGIME DISCIPLINAR**  
**SEÇÃO I**  
**DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 32.** O Município se responsabilizará pelo funcionamento dos Conselhos Tutelares, providenciando local adequado para sediá-los, bem como equipamentos, transporte e pessoal técnico e administrativo.

**Art. 33.** O controle, funcionamento e organização interna de cada Conselho Tutelar obedecerão ao estabelecido no Regimento Interno dos Conselhos.

**Art. 34.** O Regimento Interno dos Conselhos Tutelares serão aprovados em reunião conjunta dos Colegiados dos Conselhos Tutelares e homologados pelo CONCAV, respeitados os ditames desta Lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente e outras legislações pertinentes.

**SEÇÃO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 35.** Cada Conselho Tutelar escolherá entre seus pares um(a) Coordenador(a) para o período de 01 (um) ano com direito a reeleição.

**Art. 36.** Compete ao Coordenador:

**I** - representar publicamente ou designar representante do Conselho Tutelar junto à sociedade e ao Poder Público quando necessário;

**II** - ordenar a forma de distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhe forem submetidos;

**III** - convocar e coordenar as reuniões colegiadas;

**IV** - enviar, semestralmente, ao CONCAV relatório dos trabalhos realizados;

**V** - mediar as relações do Conselho Tutelar com os diversos segmentos da sociedade civil e os diversos órgãos públicos;

**VI** - articular-se com os demais Conselhos Tutelares da Grande Vitória e dos outros Municípios;

**VII** - receber denúncias fundamentadas contra atuação de membros do Conselho Tutelar, encaminhá-las ao CONCAV e dar cumprimento às providências decorrentes das decisões da Comissão de Ética e do CONCAV;

**VIII** - planejar a escala de rodízio do regime de prontidão estabelecida no § 4º do Art. 5º desta Lei, seguindo diretrizes aprovadas pelos Colegiados dos Conselhos;

**IX** - executar outras atividades que estejam relacionadas a sua área de atuação.

### **SEÇÃO III**

#### **DO REGIME DISCIPLINAR**

**Art. 37.** O regime disciplinar aplicado ao Conselheiro Tutelar deverá obedecer, no que for pertinente, ao disposto nos Arts. 170 a 215 da Lei 2.994, de 17 de dezembro de 1982 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Vitória.

**Art. 38.** A instauração de sindicâncias administrativas será de competência do Secretário Municipal de Assistência Social, em conformidade com o disposto no Decreto nº 13.847, de 05 de maio de 2008.

**§ 1º.** A sindicância administrativa de que trata este artigo será apurada pela Comissão Permanente de Sindicância, da Secretaria de Assistência Social.

**§ 2º.** Nos casos em que a sindicância administrativa resultar em processo administrativo disciplinar, o mesmo será apurado pela Corregedoria da Procuradoria Geral do Município.



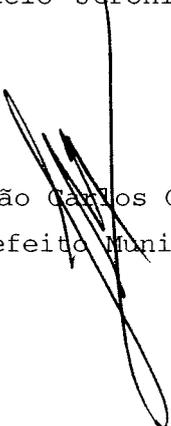
**CAPITULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 39.** Os recursos para cumprimento do disposto nesta Lei constarão por conta de dotação orçamentária da Secretaria de Assistência Social.

**Art. 40.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 41.** Fica revogada a Lei nº 4.178, de 06 de fevereiro de 1995.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 29 de julho de 2010.



João Carlos Coser  
Prefeito Municipal

Ref.Proc.4032849/10

/stn